

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 7.396

Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dispondo sobre a base de cálculo do imposto na saída de medicamentos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando o disposto nos Convênios ICMS nº 234, de 22 de dezembro de 2017, e nº 142, de 14 de dezembro de 2018, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, e tendo em vista o contido no protocolo nº 22.702.553-0,

DECRETA:

Art. 1º Introduce no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 1100ª O art. 126 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias descritas no §1º do art. 125, com destino a revendedor localizado em território paranaense, será o valor correspondente ao PMPF, conforme valores veiculados em norma de procedimento fiscal (inciso I da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/2018).

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 7.396

§1º Inexistindo o valor de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes corresponderá ao preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (inciso III da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/2018).

§ 2º A norma de procedimento fiscal de que trata o *caput* deste artigo também estabelecerá:

- I - como as entidades representativas do setor de medicamentos participarão da apuração dos valores do PMPF;
- II - as fases e períodos em que serão apurados os valores de base de cálculo, assim como a metodologia de pesquisa e os critérios a serem utilizados para sua obtenção;
- III - as especificações para publicação dos valores de base de cálculo de cada mercadoria.”;

Alteração 1101ª O art. 126A do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126A. A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes para as operações com os medicamentos disponibilizados no âmbito do Programa "Farmácia

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 7 396

Popular do Brasil", conforme Decreto Federal nº 5.090, de 20 de maio de 2004, será o "valor de referência" divulgado em ato editado pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor obtido na forma prevista no *caput* do art. 126."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2024.

Curitiba, em 23 SET. de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Secretário de Estado da Fazenda

CRA/EB*



ePROTOCOLO



Documento: **7396.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 23/09/2024 12:25.

Inserido ao protocolo **22.702.553-0** por: **Merli Garcia S Scheremeta** em: 23/09/2024 12:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f656052c700a2fcb75f7a2da53f79a6d.